

PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA
PREGOEIRO E COMISSÃO DE APOIO

Processo nº 5227/2019 - Pregão Eletrônico nº 17/2019

DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.897.039/0001-00, situada à Rua Antônio Gravatá, nº 136, Bairro Betânia, Belo Horizonte / MG, CEP: 30.570-040, vem, respeitosamente, à presença desta **PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA**, por seu representante legal, inconformada, *data vênia*, com observações de "pré-aprovação" contidas na parte final do descritivo de cada Lote, do Anexo II, do Edital de Licitação, apresentar, a tempo e modo hábeis, Impugnação, conforme as determinações da norma do art. 41 da Lei nº 8.666/93, e dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

- Das razões de Impugnação / Das observações ilegais, no Edital de Licitação, de "pré-aprovação" de equipamentos específicos, de marcas específicas:

Como se infere do Anexo II, do Edital de Licitação, para cada um dos Lotes de equipamentos a serem licitados, o Edital insere a observação de equipamentos "pré-aprovados", de marcas específicas, ou seja, para cada Lote, o Instrumento Convocatório suprime, ilegalmente, a análise técnica de determinados equipamentos, de determinadas marcas - análise própria da fase classificatória do certame - em detrimento dos demais licitantes, que eventualmente ofertem equipamentos diversos, de marcas diversas.

Por amostragem, para o Lote 01 (Consultório Odontológico), o Edital informa que o Consultório S200F, da marca Saevo, o Consultório Unik E4, da marca Kavo, o Consultório Croma, da marca Dabi, e o Consultório G1, da marca Gnatus, encontram-se pré-aprovados.

Ocorre que, em que pese ser ilegal a "pré-aprovação" de qualquer equipamento a ser licitado, na medida em que não se pode

suprimir a fase de classificação técnica das propostas, à luz da Lei nº 8.666/93, a observação de "pré-aprovação" fere frontalmente os princípios da isonomia e igualdade inerentes a qualquer processo licitatório, na medida em que determinados equipamentos, de determinadas marcas, não podem ser alçados a posição mais privilegiada que os demais em concorrência pública.

Assim, em respeito ao Princípio da Isonomia, garantido pela Lei nº 8.666/93 e pela Constituição Federal, deverá ser reformulado todo o Anexo II, do Edital de Licitação, para que sejam suprimidas dos descritivos de cada Lote, em sua parte final, as observações de "Marcas pré-aprovadas".

De acordo com a ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu excelente "Direito Administrativo", "licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato".

A Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, enfatiza os princípios legais que regem os processos licitatórios, em que a Administração Pública deve se ater para a devida condução do processo, senão vejamos:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." Grifos nossos. 

Por ser a licitação um procedimento administrativo, ela deve obedecer uma série de princípios, dentre eles destacados os princípios da igualdade, da legalidade e da impessoalidade.

O Ministro-Substituto do TCU, Augusto Sherman Cavalcanti, na relatoria do Acórdão nº 4606/2010, TC-015664/2006-6, sobre o tema e a imposição de exigências injustificáveis em Editais de Licitação, assim dispôs:

"(...) abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios exigências, não justificadas, que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e em atendimento aos dispositivos legais que proíbem cláusulas/condições editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, e o art. 30, § 1º, inciso I e § 5º, da Lei 8.666/93, especialmente com relação à inclusão de condições para a participação dos concorrentes que não estejam amparados nos arts. 27 a 31 da mencionada norma".

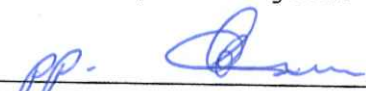
De todo modo, relativamente ao princípio da impessoalidade, tem-se que todos os licitantes têm que ser tratados igualmente, havendo o julgamento das propostas por critérios absolutamente legais e técnicos, inerentes ao produto a ser fornecido, sem que haja qualquer vinculação de avaliação com determinada marca ou fabricante.

Por tais razões, impõe-se o provimento da presente Impugnação, para alterar o Edital de Licitação, reformulando todo o Anexo II, do Edital de Licitação, para que sejam suprimidas dos descritivos de cada Lote, em sua parte final, as observações de "Marcas pré-aprovadas", e para que as exigências técnicas dos equipamentos a serem licitados sejam genéricas e não guardem qualquer correlação com aquelas contidas nos equipamentos específicos indicados, ilegalmente, pelo Instrumento Convocatório; tudo de acordo com o que determina a Lei nº 8.666/93 - é o que se pede.

Fica ainda advertida a Prefeitura Municipal de Vacaria que a recusa na reformulação do Anexo II, e que o eventual direcionamento da licitação às marcas indicadas e aos equipamentos específicos enumerados ensejará não só notório prejuízo ao erário público, mas o questionamento da legalidade da Licitação!

É o que se pede, por imperativo de JUSTIÇA !!!!

Belo Horizonte, 18 de junho de 2019.


DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

C/CÓPIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RUA 7 DE SETEMBRO, Nº 388
CENTRO HISTÓRICO
PORTO ALEGRE/RS
CEP: 90.010-190

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO 01
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2019**

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às onze horas, a Comissão de Licitações, reuniu-se para análise da impugnação, interposta pela empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, do edital de Pregão Eletrônico nº 17/2019, que visa a Aquisição de Equipamentos Odontológicos.

Foram interpostas impugnações tempestivamente, no dia 24/06/2019, que em síntese requer:

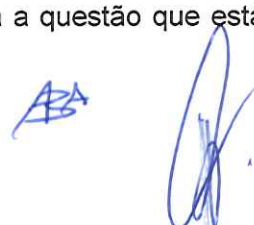
[...] impõe-se o provimento da presente impugnação, para alterar o Edital de Licitação, reformulando todo o anexo II, do Edital de Licitação, para que sejam suprimidas dos descritivos de cada lote, em sua parte final, as observações de marcas pré-aprovadas, e para que as exigências técnicas dos equipamentos a serem licitados sejam genéricas e não guardem qualquer correlação com aquelas contidas nos equipamentos específicos indicados, ilegalmente, pelo instrumento convocatório [...]

A Comissão, à vista dos autos, passa a tecer as seguintes considerações:

- 1 – Preliminarmente para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal;
- 2 - Faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento dos serviços;
- 3 – Quanto a pretensão da proponente, não existe motivo plausível para que haja uma mudança no edital, pelos motivos e fundamentos que passaremos a exhibir, senão vejamos:

Sabemos que a lei de licitações, em seu Artigo 3º §1º, veda a inclusão de qualquer ato ou condição que restrinja ou frustre o caráter competitivo do certame, porém, devemos avaliar o item em que a empresa se sente lesada para verificar se, realmente, há razão em sua pretensão.

A licitante irressigna-se quanto as marcas pré-aprovadas constantes no anexo II, sem motivo plausível, pois em nenhum momento menciona, em seu recurso, qual seria a questão que está impedindo ou



frustrando sua participação, pois ele não existe, limitando-se a alegar que a Comissão não poderia inseri-lo no edital, por entender ilegal.

Conforme veremos agora, o edital solicita em seu item 3.10.1, catálogos dos produtos, pois, de que outra forma a análise de equipamentos e viabilidade da proposta poderia ser feita em um edital de pregão eletrônico?

Já nos subitens 3.10.1.1 e 3.10.1.2, o qual transcrevemos na íntegra abaixo, o edital menciona que os produtos já conhecidos do setor de saúde, ou seja, aqueles equipamentos que o setor técnico responsável de odontologia já trabalha, trabalhou e/ou testou, não são necessários catálogos, pois, por óbvio, já sofreram utilização/análise de qualidade técnica e, por isso, são pré-aprovados, não necessitando de, novamente, sofrer análise. Desta forma, foram inseridos no edital esses equipamentos, no anexo II, como equipamentos pré-aprovados, ou seja, além de já serem conhecidos, não necessitam de apresentação de catálogo, conforme a seguir:

3.10.1.1. Deverão ser apresentados catálogos originais dos equipamentos/produtos dos lotes, originais do fabricante, com o endereço eletrônico (link para o produto), não apenas o endereço do sítio. O descumprimento causará, a critério do Pregoeiro, desclassificação. Não serão aceitos catálogos montados, com má impressão, ou quando impresso, sem o endereço eletrônico.

3.10.1.2. As empresas que cotarem os modelos pré-aprovados não necessitarão apresentar catálogos, bastando informar na proposta a marca e o modelo. Sobre os modelos pré-aprovados, os mesmos já sofreram, pelo setor solicitante (equipe técnica de odontologia da SMS), uma análise de eficiência, utilidade, uso e confiabilidade, portanto, mesmo que alguma palavra da descrição não atinja exatamente o descritivo, os mesmos estão aprovados pela análise técnica. (GRIFO NOSSO)

Como podemos perceber, os itens são claros no sentido de que, se o produto não consta como marca pré-aprovada do anexo II, conhecida, deve ser apresentado catálogo do produto para que possa ser realizada a análise do equipamento e verificar se o mesmo atende ao descritivo do edital.

Importante salientar que, quanto ao descritivo do edital, conforme informa o item 1.1.1, do objeto, menciona-se em destaque, negrito, que o objeto deve atender as descrições mínimas, podendo ser cotado produtos iguais, ou seja, de mesma qualidade e/ou superiores. Não menos importante, o item 1.9 do edital termina com qualquer suspeição de direcionamento e/ou restrição:

1.9. Caso, por um lapso, alguma descrição contenha uma palavra/código que indique algum item específico, poderão ser cotados produtos com características iguais ou superiores, desde que guardem a mesma função e/ou utilidade.

Desta forma, fica evidente que o edital, em nenhum momento frustra o caráter competitivo do certame, muito menos impede a participação dos licitantes que não possuam os produtos mencionados no anexo II, não ferindo a Lei 8.666/93, não merecendo prosperar a presente impugnação, considerando, novamente, o que segue:

Fica claro que o edital não veda a participação de licitantes que cotelem marcas que não são pré-aprovadas, bastando apresentar catálogo (vide item 3.10.1.1);

Fica claro também que os itens, caso sejam divergentes do edital, devem atender as características mínimas, podendo ser cotado igual ou superior (vide item 1.1.1);

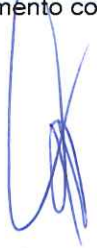
Fica claro também que, por um lapso, caso algum item conste com alguma descrição que contenha uma palavra/código que indique algum item específico, poderão ser cotados produtos com características iguais ou superiores, desde que guardem a mesma função e/ou utilidade (vide item 1.9).

Entendemos que o que pode ter ocorrido foi uma leitura rápida da licitante, apenas do anexo II, sem o acuro necessário para as demais cláusulas do edital, que realmente norteiam o procedimento do certame;

Com a devida vênia a empresa ora irrequieta, a Administração não só pode caracterizar o objeto, como tem o dever de caracterizá-lo corretamente e solicitar características mínimas para que seja adquirido um produto correto e qualificado, óbvio sem restringir, o que é o caso, já que muitas vezes o menor preço não é garantia de qualidade. Neste sentido segue um julgado do TCU:

“O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetar a insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais

AB



contratados em face da inexistência da habilitação prévia". **Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) GRIFO NOSSO**

O ilustre professor, mestre em Direito Administrativo, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2007, pg. 122 e 123), nos ensina também que:

"O órgão ou agente responsável por definir o objeto deve considerar o seguinte:

- **É dever seu zelar pela qualidade do produto ou serviço**;
- [...] GRIFO NOSSO.

Continua ilustrando que:

"Hoje, a Administração pode adquirir produtos exigindo especificação completa do bem de acordo com as regras de ergonomia, estabelecer testes laboratoriais por conta do contratado ou até mesmo exigir que o licitante apresente amostras do produto, garantindo-se ao licitante o direito à contraprova. Tudo em nome da qualidade"! (2007, pg. 562)

Assim, é DEVER da Administração definir o objeto, com riqueza de detalhes, desde que não frustrem o caráter da competição, suficientemente claro para que não encete dúvidas e para que possa fazer valer o dinheiro dispendido na aquisição, atendendo assim a proposta mais vantajosa que não pode ser apenas sinônimo de menor preço, mas também de melhor qualidade.

Consoante o exposto, esperamos ter sanado o equívoco quanto a apresentação de marcas pré-aprovadas, que não são exigências de cotação, mas parâmetros, além de serem produtos já conhecidos que não serão necessários apresentar folders descritivos de características. As demais licitantes que desejam participar do certame, podem fazê-lo, sem contratempos, bastando que seu produto atenda as características mínimas do objeto, sendo conferido através de apresentação de catálogos, conforme disciplina o edital. Nesse sentido, também, já decidiu o TCU:

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

E é assim que disciplina o edital, por diversas vezes, como menciona o item 1.1.1, do objeto, onde expressa que pode ser cotado produto "igual ou superior", como menciona o item 1.9, produtos



ABA

“iguais ou superiores” e como menciona o anexo II, ponto de contenda, onde menciona que poderão ser cotados produtos iguais as características mínimas ou “superiores”.

Destarte, não vislumbramos óbice na manutenção do edital, no estado em que se encontra, pois, o mesmo, além de não frustrar a participação dos licitantes, não fere a lei 8.666/93, e se coaduna com as mais recentes decisões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o caso, conforme demonstrado.

Encaminhamos os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberar acerca do parecer da Comissão. Esta ata encontrar-se-á, também, no site do município www.vacaria.rs.gov.br e mural. Nada mais havendo a relatar, o Sr. Presidente encerrou a sessão.



Adho o parecer da Comissão.

Amadeu de AB
Amadeu de Almeida Boeira
Prefeito Municipal